

Para: **Todos os serviços integrados no SRS**  
Assunto: **Médicos que concluíram o internato médico na 1.ª época de 2009 – Manutenção dos contratos a termo resolutivo incerto**  
Fonte: **Direcção Regional da Saúde**  
Contacto na DRS: **Divisão de Gestão e Administração de Pessoal**

Class.:C/C.2009/24; C/I.2009.11

Por força do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45/2009, de 13 de Fevereiro, diploma que alterou o Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de Agosto, e que, revogou o Decreto-Lei n.º 112/98, de 24 de Abril, aplica-se o regime previsto nos n.ºs 5 a 7 do artigo 12.º-A do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de Agosto, agora aditado, aos médicos abrangidos pelo n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 112/98, de 24 de Abril.

Ora, nos termos dos citados n.ºs 5 a 7 do artigo 12.º-A, prevê-se que os internos, findo o respectivo internato, possam permanecer ligados ao Serviço Regional de Saúde, mediante celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, ou, no caso dos hospitais E.P.E., mediante a celebração de contrato de trabalho por tempo indeterminado, nos termos do Código do Trabalho.

A celebração dos referidos contratos é precedida de um processo de recrutamento em que são considerados e ponderados o resultado da prova de avaliação final do internato médico e a classificação obtida em entrevista de selecção a realizar para o efeito.

Resulta, ainda, dos normativos legais mencionados que, até à celebração dos contratos por tempo indeterminado mantém-se em vigor os contratos celebrados a termo resolutivo incerto para efeitos de realização do internato médico.

Do exposto, e porque todos os médicos que concluíram o respectivo internato médico na 1.ª época de 2009, a menos que já tenham manifestado a sua intenção em sentido contrário, são potenciais candidatos à celebração de contrato de trabalho por tempo indeterminado, prevista no citado n.º 5 do artigo 12.º-A do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de Agosto, face ao n.º 6 do mesmo dispositivo legal, os respectivos contratos a termo resolutivo incerto mantêm-se em vigor.



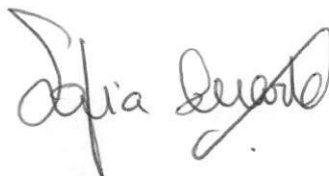
Tais contratos apenas cessarão na data em que venha a ser celebrado o respectivo contrato de trabalho por tempo indeterminado, ou serão objecto de caducidade se os médicos internos tiverem frequentado especialidade que, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 112/98, de 24 de Abril, não venha a ser identificada como carenciada por despacho de Sua Excelência, o Secretário Regional da Saúde.

Mais se informa que o despacho de Sua Excelência, o Secretário Regional da Saúde, a qualificar os estabelecimentos e especialidades carenciadas, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 112/98, de 24 de Abril, será publicado a breve trecho.

Acresce ainda referir que os médicos que tenham concluído o respectivo internato médico e não pretendam ver o respectivo contrato a termo incerto prorrogado ou celebrar contrato por tempo indeterminado devem-no apresentar por escrito, no prazo de 30 dias úteis, a contar da publicação do despacho acima referido, junto da Direcção Regional da Saúde, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45/2009, de 13 de Fevereiro, diploma que alterou o Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de Agosto.

Por último, cumpre salientar que, face ao disposto no n.º 1 do artigo 253.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, a caducidade do contrato a termo resolutivo incerto pressupõe que a entidade empregadora pública comunique ao trabalhador a cessação do mesmo, no caso dos internos, com a antecedência mínima de 60 dias.

A Directora Regional



Sofia Adriana Carvalho Duarte

